



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.51453-9 - PR E 96.04.51452-0 - PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

**APELANTES : IKA IRMÃOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/
UNIÃO FEDERAL**

APELADAS : (As mesmas)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

**ADVOGADOS : Newton José de Oliveira Neves
Cezar Saldanha Souza Junior**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TR/TRD. PARCELAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS MORATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DO IPC/INPC. ARTIGO 192, §3º, CF/88.

1. Em se tratando de débitos fiscais, foi afastada a aplicação da TRD como índice de correção monetária, porém, mantida sua incidência como equivalente a juros moratórios, em relação a débitos vencidos, aplicando-se o IPC/INPC em lugar da TRD, como índice de correção monetária, pois o vácuo legislativo em matéria de atualização de débitos fiscais deve ser preenchido pelo INPC, no período de fevereiro a dezembro de 1991 e, após, pela UFIR, já que houve inflação nesse período.

2. É cabível a utilização da TRD para correção de débito tributário para efeito de parcelamento (art. 30, Lei nº 8.218/91; ADIMC nº 835/DF).

3. O disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, -que não é auto-aplicável- diz respeito ao sistema financeiro, sem se referir ao sistema tributário nacional.

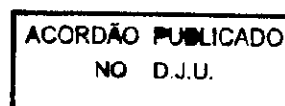
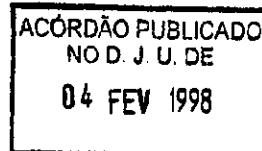
4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 1997. (data do julgamento)


FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
Relator





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.51453-9 - PR E 96.04.51452-0 - PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

**APELANTES : IKA IRMÃOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/
UNIÃO FEDERAL**

APELADAS : (As mesmas)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

**ADVOGADOS : Newton José de Oliveira Neves
Cezar Saldanha Souza Junior**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação declaratória, precedida de ação cautelar, onde discute-se sobre os valores constantes do parcelamento do débito do IPI, pelo fato do Fisco ter utilizado a TRD como índice de correção monetária e índice de juros, o que é indevido por não ser a TR fator de correção monetária, pois possui natureza diversa e nem como taxa de juros, limitados a 12% ao ano, conforme o §3º do artigo 192 da CF/88.

Regularmente processados os feitos, sobreveio sentença única que afastou a preliminar de perda do objeto pela superveniência da Lei nº 8.218/91 e julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a correção monetária aplicada em relação aos débitos parcelados, correspondentes ao IPI, seja feita com base no IPC até a promulgação da Lei nº 8.177/91 e, a partir daí pelo INPC. Em face da sucumbência recíproca, compensou os honorários, condenando a União à restituição de 50% das custas despendidas pela apelante.

Apela a autora para garantir o direito de efetuar o pagamento do débito parcelado sem a incidência de juros de mora com base na TRD. A União não apresentou contra-razões, mas apelou na ação cautelar para que fosse reformada a sentença na parte em que determinou a aplicação do IPC, pois este índice não se presta para corrigir tributos. Sem contra-razões também nas apelações encartadas na ação cautelar, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1997.


FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.51453-9 - PR E 96.04.51452-0 - PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

**APELANTES : IKA IRMÃOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/
UNIÃO FEDERAL**

APELADAS : (As mesmas)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

**ADVOGADOS : Newton José de Oliveira Neves
Cezar Saldanha Souza Junior**

VOTO

Sem razão os apelos.

Com o advento da Lei nº 8218/91, a TR somente pode ser utilizada como taxa de juros e, ainda, autorizando a compensação dos valores recolhidos com a incidência da TRD como encargo, a União reconheceu a impropriedade dessa taxa, conforme decidido na ADIN 493-0-DF, mas, como bem salientado pelo julgador “a quo”, esse fato não implica carência de ação, porquanto discute-se a legalidade da cobrança da TRD também como taxa de juros de mora.

No que tange à aplicação da TRD — artigo 30 da Lei nº 8218/91 — em casos de débitos com a Fazenda, na ADIMC nº 835/DF, foi negado provimento ao pedido de suspensão cautelar, sendo perfeitamente possível a sua utilização como juros de mora.

No mesmo sentido, nesta Corte, os acórdãos das AC's nºs 95.04.58211-7-RS e 58212-5-RS.

Na AC nº 97.04.45618-2-RS, sendo Relator o ilustre Juiz Gilson Dipp, a 1ª Turma desta Corte decidiu:

“ A Lei nº 8.177/91, em seus arts. 1º e 2º, instituiu a TR e a TRD, respectivamente, prevendo, em seu art. 9º, a incidência da última sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, a partir de fevereiro de 1991. A Lei nº 8.2128/91, em seu art. 30, deu nova redação ao “ caput ” do precitado art. 9º, dispondo que, a partir de fevereiro de 1991, incidiriam juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e sobre determinados passivos. Por conseguinte, foi afastada a aplicação da TRD como índice de correção monetária, porém mantida sua incidência sob a intitulação de juros moratórios. Posteriormente, a Lei nº 8.383/91, em seu art.80, autorizou a compensação dos valores pagos ou recolhidos a título de TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento, relativamente aos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991. Portanto, inocorrendo a mora, foi reconhecida a eficácia do pagamento ou recolhimento da TRD, rotulada como encargo, no período de sua vigência. A conjugação desses dispositivos legais permite concluir que a TRD foi descaracterizada como índice de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

como encargo equivalente aos juros moratórios, e em relação a débitos vencidos. Na condição jurídica de juro de mora, a TRD não se constitui em penalidade pecuniária, como o são as multas, mas em acréscimo financeiro destinado a ressarcir o credor pelo retardamento, provocado pelo devedor, na disponibilidade da prestação. Uma vez que a TRD, sob o aspecto material, já vinha sendo cobrada desde fevereiro de 1991, sua conversão em juro moratório, operada em agosto do mesmo ano não lesou direito adquirido ou ato jurídico perfeito, sendo plenamente admissível a retroatividade dos seus efeitos até aquele mês.

...

Os juros decorrentes da mora tributária são regidos pelo art. 161, § 1º, do CTN, que não impõe o cálculo linear nem veda o cômputo cumulativo. O disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, -que não é auto-aplicável- diz respeito ao sistema financeiro, sem se referir ao sistema tributário nacional.”

O apelo da União também não comporta provimento.

Se a TRD não pode ser utilizada como índice de correção monetária, outro indexador deve ser apontado, pois não configurando aumento do débito, mas mero fator de atualização, deve haver a correção pelo INPC, pois a circunstância de a lei haver extinto os indexadores oficiais que vinham sendo utilizados não implica abolição da correção monetária dos débitos (RESP nº 53.238-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro RSTJ 74/377).

Na AMS nº 94.04.0135-5-SC, DJU de 17.04.1996, p. 25062, a 2ª Turma desta Corte, sendo Relator para o acórdão, o eminente Juiz Vilson Darós, decidiu:

“ TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

A TAXA REFERENCIAL DIÁRIA — TRD — NÃO PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, VISTO SER FATOR DE COMPOSIÇÃO DE JUROS FLUTUANTES NO MERCADO. O VÁCUO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DEVE SER PREENCHIDO PELO INPC, NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 E, APÓS, PELA UFIR, JÁ QUE HOVE INFLAÇÃO NESSE PERÍODO.”

Na AC nº94.04.4323-4-RS, publicado no DJU de 03.11.1994, p.63059, em que fui Relator, a 3ª Turma desta Corte decidiu, por unanimidade:

“LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. IPC/INPC.

- 1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17 DESTE TRIBUNAL.**
- 2. CORRETA A UTILIZAÇÃO DO INPC, NO PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 1991, EM DETRIMENTO DA TR QUE, A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NÃO TRADUZ A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA.**
- 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na AC nº 95.05.17672-4-PE, publicado no DJU de 19.07.1996, p. 49988, sendo Relator o eminente Juiz Castro Meira, a 1ª Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, decidiu:

“ TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. RIR/80. TR/TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 8.218/91. INAPLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC/INPC.


...
O STF AO APRECIAR A ADIN Nº 493-0-DF, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DECIDIU QUE A TAXA REFERENCIAL (TR) NÃO É ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR REPORTAR-SE A CUSTO DE CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. COM MELHOR RAZÃO NÃO SE PRESTA A EXPRESSAR JUROS MORATÓRIOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM GERAL.

...
A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO IMPORTA EM AUMENTO DO DÉBITO, POIS É MERO FATOR DE ATUALIZAÇÃO. DEVE, PORTANTO, O VALOR ORIGINÁRIO DO PERÍODO EM QUE TEVE VIGÊNCIA A TRD SER CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DO IPC OU INPC.

...
APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.”

Acolho as orientações, cujos fundamentos integram este voto.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer das apelações e da remessa oficial para negar-lhes provimento.


FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
Relator